DELIBERAÇÃO AC00 - 3225/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119380/2012/001
PROTOCOLO	: 1731542
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTES	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN E NELSON TRAD FILHO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES – MODALIDADE – CONVITE – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – EXCEÇÃO LEGAL –REGULAR – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, pode ser dispensada, conforme disposição legal. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelos Srs. Volmar Vicente Filippin e Nelson Trad Filho, para reformar o acórdão AC01 – G.JD – 926/2015 e decidir pela: regularidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade Convite nº. 485/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda; e excluir as sanções de multa, referente ao item “III” da decisão.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/119380/2012/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que são Recorrentes: VOLMAR VICENTE FILIPPIN, e NELSON TRAD FILHO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular o procedimento licitatório, regular a formalização contatual e aplicou multa, em razão, da ausência de documento, no procedimento licitatório.

Inconformados com o resultado do julgamento, os ordenadores de despesas, ora recorrentes, protocolizaram petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 14118/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação dos recorrentes. Regular a representação processual, eis que os recorrentes possuem legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto os recorrentes embasam seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte deliberação:

> Diante do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório** (1ª fase), **modalidade Convite n.º 485/2012**, firmado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II - **Pela REGULARIDADE da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 485/2012** referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** aos jurisdicionados, Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal à época (pela homologação do certame), inscrito no CPF n.º 404.481.181-49, **no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS** e o Sr. Volmar Filippin. Secretário Municipal de Educação à época, inscrito no CPF nº. 139.693.661-00 **no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais** e, especialmente, **pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas)** descumprindo os seguintes dispositivos: *artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993.* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a não exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, na licitação para aquisição de colchonetes.

Os recorrentes interpõem o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da r. decisão e apresentam, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que a CNDT não foi exigida, porque, a licitação foi realizada pela modalidade de convite e, nessa modalidade de licitação, a certidão seria dispensável, por força do que diz o art. 32, § 1º, da Lei nº 8666/1993.

O objeto da licitação pública está descrito no edital, com as devidas especificações, vejamos:

> "1. (...) **tendo por objeto a aquisição de colchonete forrado com napa,** para atender aos alunos dos Centros de Educação Infantil e Escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Anexo IV – Proposta Detalhe." (grifei) (fl. 6)

A Lei nº 12.440/2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como

requisito de habilitação no certame licitatório, conforme art. 27, inciso IV e art. 29, inciso V, da Lei, vejamos:

> Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> (...)
>
> IV – **regularidade** fiscal e **trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)"
>
> "Art. 29. A **documentação relativa à regularidade** fiscal e **trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)
>
> (...)
>
> V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (grifei)

Todavia, a própria a Lei nº 8.666/1993 excepciona essa regra ao permitir, no art. 32, § 1º, que determinados requisitos de habilitação sejam dispensados em determinadas hipóteses, como no procedimento licitatório realizado pelam modalidade de convite, *in verbis*:

> Art. 32. Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 1º A **documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifei)

Convém mencionar, que o art. 194, *caput*, da CF apresenta a definição do termo "seguridade social" e o art. 195, § 3º, da CF, proíbe o poder público de contratar com inadimplentes desse sistema, vejamos:

> Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**
>
> Art. 195. A seguridade social **será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> (...)
>
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público** nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifei)

Portanto, entendo que a exigência de CNDT para a licitação realizada pela

modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, como *in casu*, pode ser dispensada.

Entretanto, vale ressaltar, que não deverá ser dispensada a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com seguridade social, com a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência – INSS, de acordo com o disposto no art. 194, *caput*, art. 195, § 3º, ambos da CF c/c o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8666/1993.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto, na fase recursal, a regularidade da contratação foi demonstrada e, por consequência lógica, reformar o acórdão AC01 – G.JD – 926/2015 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **1ª (primeira)** fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade CONVITE Nº. 485/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande e a empresa Comercial Leco Ltda; e **b**) **EXCLUIR** as sanções de multa, referente ao item "**III**" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM